



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939901/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.576 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado pelo contribuinte, no decorrer do processo administrativo, dos valores retidos, por outros meios de prova além do informe de rendimentos, cabe reconhecer o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório de R\$ 328.481,99, já incluído o concedido pelo despacho decisório, e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-63.908, que julgou IMPROCEDENTE manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP com o Demonstrativo de Crédito sob nº 37407.12427.210109.1.7.03-4368, data da transmissão 21.01.2009, com a utilização de crédito oriundo de Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao exercício de 2009, período de apuração 01/01/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 328.486,16.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/SP, datado de 04/09/2013, doc. de fls. 9, reconheceu parcialmente o crédito no montante de R\$ 255.234,92, bem como, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15916.78710.200209.1.3.03-6022 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 41744.22713.281209.1.3.03-1024 em face de serem confirmadas parcialmente as parcelas que compuseram o crédito pleiteado, conforme quadro abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	328.486,16	0,00	0,00	0,00	0,00	328.486,16
CONFIRMADAS	0,00	255.234,92	0,00	0,00	0,00	0,00	255.234,92

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Argumenta quanto ao direito e das postulações que as provas apartadas (anexo I) no que concerne a RETENÇÃO da CSLL, demonstram com exatidão o montante de R\$ 328.486,16 e estão contidos no Comprovante Anual de Retenção;

Relata que a ausência de envio do contribuinte responsável (tomador) de acordo com as normas tributárias em vigor os informes de rendimentos restam supridas com a juntada das Notas Fiscais de Prestação de Serviços;

Alega ainda que se há divergência ou contraste com os dados constante na base da Receita Federal, tal inconsistência não é motivo para vedação à homologação total de suas compensações, haja vista que não compete ao contribuinte conferir se o responsável pela legislação extinguiu a exação;

Destaca que a responsabilidade pela sujeição passiva, nestes casos, é sempre do contratante tido como contribuinte indireto, assim tem se posicionado majoritariamente os Tribunais Superiores. Reproduz ementa sobre Retenção e Recolhimento de Contribuição Previdenciária.

Por fim, requer seja dado provimento a Manifestação de Inconformidade, no sentido de reformar a decisão proferida homologando as compensações declaradas.

Foram juntados ao presente os documentos abaixo:

Cópia da Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Prev. Retidos na Fonte;

Cópias das Notas Fiscais Eletrônicas de Prestação de Serviços.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2009

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E MANIFESTAÇÕES DA DOUTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em acórdãos de 2ª instância administrativa, em decisões judiciais, ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

PERDCOMP. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE DIRF. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTO.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte - Pessoa Jurídica é documento hábil para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda a ser deduzido pela beneficiária dos rendimentos indicado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Ausentes os comprovantes anuais de retenção e, inexistindo DIRF relacionada aos créditos de retenção não reconhecidos, mantém-se o despacho decisório.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se e extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Mérito.

A contestação do contribuinte quanto ao mérito se resume em alegar que as provas juntadas são suficientes para comprovar seu crédito e que eventual inconsistência entre as informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal não é motivo para não homologar as compensações declaradas.

Verificou-se que nas Informações Complementares da Análise do Crédito, doc. de fls. 13, as parcelas que compuseram a composição do saldo negativo, não foram confirmadas, tendo como justificativa retenção na fonte não comprovada, conforme abaixo demonstrado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.270.232/0002-03	5952	54.951,24	0,00	54.951,24	Retenção na fonte não comprovada
01.340.937/0003-30	5952	14.000,00	0,00	14.000,00	Retenção na fonte não comprovada
09.024.619/0001-00	5952	2.800,00	0,00	2.800,00	Retenção na fonte não comprovada
96.824.594/0072-18	5952	1.500,00	0,00	1.500,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		73.251,24	0,00	73.251,24	

Nesse procedimento eletrônico de reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação (total ou parcial) ou não de uma compensação, a Receita Federal, através de uma sequência contínua de operações, cruza dados dos diversos sistemas da RFB, informações prestadas através das diversas declarações do contribuinte ou de terceiros (DCOMP, DIPJ, DCTF, DIRF etc.), além das próprias retenções (Sistemas Sinal 04, 1-RPE e SIEF Pagamentos), procedimento cuja participação da postulante é primordial, materializando-se através da correção dos valores informados no PER/DCOMP e nos diversos sistemas envolvidos, além do atendimento às intimações, quando necessárias, no intuito de comprovar o pretendido direito.

Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Assim é que, em se tratando de restituição ou compensação, é dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte. Assim, compete ao interessado na restituição/compensação, como se apresenta o presente pleito, fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do tributo, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem.

De acordo com o Manifestante, a desconsideração da parcela acima não pode prosperar por se tratar de Imposto de Renda Retido na Fonte pelos tomadores de serviço, consoante comprovação nos autos de Notas Fiscais, cópias do extrato da Conta Corrente Bancária. Com isso, assiste-lhe ao direito da utilização dos aludidos créditos.

No caso de retenções há que se observar, também, o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c art. 86 da Lei 8.981/95 e arts. 815, 942 e 943, entre outros, do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a seguir transcritos.

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

(...)

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o

contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(...)

Regulamento do Imposto de Renda. Decreto nº 3.000/1999

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, §8º):

I- a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II- a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;

III- as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como outras entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

Parágrafo único. **As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão** (Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único):

I- fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte;

II- prestar as informações previstas neste Decreto.

(...)

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

(...)

Art. 929. **As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte** (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10).

(...)

Art. 942. **As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal** (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86). IN SRF nº 459/2004 (dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços):

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. **O imposto retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).” (destaques não originais)

Lei 8.981/95

“Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, **deverão fornecerá pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.**(negrejou-se)

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

No mesmo sentido, referido assunto foi disciplinado pelo disposto no artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, sobre a obrigatoriedade da apresentação do Comprovante do Imposto de Renda na Fonte, a seguir:

“Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.”

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 459/2004, o produto das retenções realizadas no código 5952 deve ser alocado à CSLL, ao PIS e à Cofins, na forma em que dispõe o art. 2º, assim redigido:

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

No caso específico da CSLL retida, o art. 31 da IN SRF nº 480/2004, estabeleceu os documentos para comprovação da retenção, mesmas disposições foram mantidas pela IN-RFB nº 1.234/2012:

Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este

contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Assim, como prova da retenção para as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, o documento hábil para a comprovação da retenção é o informe de rendimentos.

Sendo assim insuficiente a apresentação de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, pois referidos documentos servem para comprovar a prestação dos serviços, porém não têm força probante para amparar as retenções que deveriam ser efetuadas pelas fontes pagadoras.

A falta de apresentação dos comprovantes de rendimentos pode ser dispensada somente se os dados presentes na Dirf suprirem sua ausência.

Assim, na falta do documento hábil a comprovar a retenção das contribuições, apenas a Dirf tem força para substituí-lo.

Nada a reparar sobre os procedimentos adotados pela Unidade de Origem.

Diante do exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 06/04/2017, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/05/2017 (fls. 115 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- alega contradições contido na decisão recorrida, pois no seu entender, a prova pelo recolhimento do IRRF e suas obrigações acessórias é da fonte pagadora, deveres que não cabem à recorrente;
- no mérito, reitera seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa de PER/Dcomp, transmitida em 21/01/2009, com a utilização de crédito oriundo de base de cálculo negativa da CSLL, referente ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 328.486,16. O despacho decisório, proferido em 04/09/2013, reconheceu parcialmente o crédito no montante de R\$ 255.234,92. A parcela não reconhecida decorre de divergências nas informações de retenções na fonte, que compõem integralmente o crédito pleiteado.

Em impugnação, procura comprovar seu direito creditório baseado em retenções com as notas fiscais dos serviços prestados.

Em análise, a decisão da DRJ denegou o pleito do contribuinte, pois verificou que faltavam informes de rendimentos. Em recurso voluntário, aduz que comprovara a retenção, não apenas com os informes, e haveria previsão na jurisprudência para tanto.

Compulsando os autos, verifico que as retenções não caracterizadas como comprovadas são as seguintes:

CNPJ fonte pagadora	Cód.Rec	Valor
01.270.232/0002-03	5952	54.951,24
01.340.937/0003-30	5952	14.000,00
09.024.619/0001-00	5952	2.800,00
96.824.594/0072-18	5952	1.500,00
Total		73.251,24

Ou seja, dos R\$ 328.486,16 de direito creditório pleiteado, foram confirmados R\$ 255.234,92, e a diferença não confirmada foi de R\$ 73.251,24 (montante da tabela acima), por conta de “retenção na fonte não confirmada”, conforme análise do crédito que fundamenta o despacho decisório (fl. 13/14). Tais valores, neste primeiro momento, não foram declarados em DIRFs de terceiros, pelo que os sistemas da Receita Federal rejeitaram tais valores.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte suscita que as retenção acima, nos valores de R\$ 54.951,24, R\$ 14.000,00, R\$ 2.800,00 e R\$ 1.500,00 (todos acima) houve *ausência de envio do contribuinte responsável (tomador)* do comprovante anual de retenção, pelo que anexou as notas fiscais de prestação de serviços com o destaque da CSLL retida.

Para tanto, apresentou as notas fiscais conforme listagem da fl. 61, cujas cópias estão de 62 a 93 para comprovar as retenções de CSLL pelo tomador de serviços 01.270.232/0002-03. O montante destas notas fiscais é de R\$ 5.494.706,97, pelo que o total de retenções de CSLL (1%) dá 54.947,07, conforme tabela abaixo:

DIPJ 2009 Ano-Calendário 2008				
FICHA 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Prev. Retidos na Fonte				
Nº NF-e	CNPJ	Data Hora NFE	Valor dos Serviços	Retenção CSLL
1263	01.270.232/0002-03	16/01/2008	288.035,18	2.880,35
1297	01.270.232/0002-03	21/01/2008	24.252,36	242,52
1347	01.270.232/0002-03	13/02/2008	289.126,40	2.891,26
1416	01.270.232/0002-03	19/02/2008	24.252,36	242,52
1526	01.270.232/0002-03	25/03/2008	24.252,36	242,52
1576	01.270.232/0002-03	16/04/2008	24.252,36	242,52
1591	01.270.232/0002-03	29/04/2008	484.612,00	4.846,12
1654	01.270.232/0002-03	12/05/2008	476.021,00	4.760,21
1689	01.270.232/0002-03	28/05/2008	521.281,00	5.212,81
1706	01.270.232/0002-03	06/06/2008	26.098,39	260,98
1785	01.270.232/0002-03	18/06/2008	375.098,00	3.750,98
1788	01.270.232/0002-03	18/06/2008	26.098,39	260,98
1849	01.270.232/0002-03	16/07/2008	375.098,00	3.750,98
1851	01.270.232/0002-03	16/07/2008	75.318,75	753,19
1852	01.270.232/0002-03	16/07/2008	26.098,39	260,98
1897	01.270.232/0002-03	13/08/2008	375.098,00	3.750,98
1900	01.270.232/0002-03	13/08/2008	46.742,12	467,42
1901	01.270.232/0002-03	13/08/2008	26.098,39	260,98
1921	01.270.232/0002-03	11/09/2008	49.565,48	495,65
1922	01.270.232/0002-03	11/09/2008	26.098,39	260,98
1932	01.270.232/0002-03	15/09/2008	49.565,48	495,65
1933	01.270.232/0002-03	15/09/2008	438.908,00	4.389,08
1972	01.270.232/0002-03	15/10/2008	26.098,39	260,98
1973	01.270.232/0002-03	15/10/2008	8.859,63	88,60
1981	01.270.232/0002-03	17/10/2008	434.032,16	4.340,32
2015	01.270.232/0002-03	13/11/2008	26.098,39	260,98
2016	01.270.232/0002-03	13/11/2008	19.096,34	190,96
2018	01.270.232/0002-03	13/11/2008	434.032,16	4.340,32
2050	01.270.232/0002-03	04/12/2008	390.236,00	3.902,36
2053	01.270.232/0002-03	04/12/2008	26.098,39	260,98
2054	01.270.232/0002-03	04/12/2008	39.088,27	390,88
2055	01.270.232/0002-03	04/12/2008	19.096,34	190,96
01.270.232/0002-03 Total			5.494.706,97	54.947,07

A listagem de fl. 94, informa as notas fiscais cujas cópias estão de 95 a 99, para comprovar as retenções de CSLL pelo tomador de serviços 01.340.937/003-30. O montante destas notas fiscais é de R\$ 1.550.000,00, pelo que o total de retenções de CSLL (1%) dá 15.500,00, conforme tabela abaixo:

DIPJ 2009 Ano-Calendário 2008				
FICHA 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Prev. Retidos na Fonte				
Nº NF-e	CNPJ	Data Hora NFE	Valor dos Serviços	Retenção CSLL
1642	01.340.937/0003-30	06/05/2008	150.000,00	1.500,00
1797	01.340.937/0003-30	01/07/2008	470.000,00	4.700,00
1870	01.340.937/0003-30	01/08/2008	465.000,00	4.650,00
1907	01.340.937/0003-30	01/09/2008	465.000,00	4.650,00
01.340.937/0003-30 Total			1.550.000,00	15.500,00

Aqui, há uma distinção de CNPJ, conforme informação de divergência apurada na análise de crédito do despacho decisório, pelo o que o contribuinte então (na sua impugnação) assim menciona:

Por outra via, adensamos o preenchimento incorreto do CNPJ sob nº 01.340.937/0003-30 no montante de R\$ 15.500,00 fracionado no próprio CNPJ na quantia de R\$ 14.000,00, sendo a diferença no valor de R\$ 1.500,00 informada no CNPJ sob nº 96.824.594/0072-18. Alertamos, mais uma vez, o descumprimento do tomador de serviços acerca do envio do informa de rendimentos.

Ou seja, no total das parcelas não confirmadas de R\$ 14.000,00 e de R\$ 1.500,00, são os R\$ 15.500,00 listados acima.

Nas fls. 99 temos a listagem reproduzida abaixo, no qual consta a nota fiscal de fl. 100, que confirmaria a retenção de R\$ 2.800,00 do CNPJ 09.024.619/0001-00:

DIPJ 2009 Ano-Calendário 2008				
FICHA 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Prev. Retidos na Fonte				
Nº NF-e	CNPJ	Data Hora NFE	Valor dos Serviços	Retenção CSLL
2072	09.024.619/0001-00	15/12/2008	280.000,00	2.800,00
09.024.619/0001-00 Total			280.000,00	2.800,00

Todas as listagens e respectivas notas fiscais foram conferidas por este relator.

A decisão recorrida, apesar de comprovado pelo contribuinte conforme as notas fiscais especificadas acima da retenção sofrida, não concedeu estes direitos creditórios por não ter apresentado o comprovante de rendimentos, obrigado pela pessoas jurídicas que efetuarem a retenção.

Contudo, tal matéria já se encontra disciplinada no âmbito administrativo com o advento da súmula Carf nº 143, que assim disciplina:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, entendo que está provado nos autos, por outros meios (notas fiscais de serviços), quase da integralidade da retenção sofrida.

Cabe destacar que há uma divergência de valor no que tange às retenções sobre pelo CNPJ nº 01.270.232/0002-03, pelo qual informa a retenção no total de CSLL de R\$ 54.951,24, contudo, confirma nos autos o montante de R\$ 54.947,07.

Conclusão:

Assim, considerando o exposto acima, VOTO no sentido da DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer o montante pleiteado no autos (incluindo o já concedido no despacho decisório) de R\$ 328.481,99.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges